



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi

Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49)3289-5312 - Email: anita.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012512-27.2024.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC - ANITA GARIBALDI

IMPETRADO: AGENTE - MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC - LAGES

DESPACHO/DECISÃO

Tratam os autos de *Mandado de Segurança* impetrado por **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** contra o **MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI**, no bojo do Processo Licitatório n. 018/2024, Concorrência Eletrônica n. 01/2024.

Narra a impetrante que participou da Concorrência Eletrônica n. 01/2024, correlata ao Processo Licitatório n. 018/2024, cujo objeto era "*a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização nas ruas Frei Rogério, José Pagno e Otacilio Granzoto, no Município de Anita Garibaldi*".

No referido procedimento, a empresa **ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi declarada vencedora. Contudo, a empresa não preencheu todos os requisitos exigidos no edital de convocação, em especial quanto aos documentos necessários à habilitação, violando, assim, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como afrontando os Princípios da Legalidade e da Isonomia.

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar: "*a) A nulidade dos atos de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do certame correlato a Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 – Processo Licitatório n.º 018/2024, do Município de Anita Garibaldi, em razão da ilegalidade na habilitação da empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA; bem como b) a INABILITAÇÃO da empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSULTORIA no certame correlato a Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 – Processo Licitatório n.º 018/2024, do Município de Anita Garibaldi, em razão do descumprimento dos requisitos legais e também do próprio ato convocatório*".

Successivamente, requereu a concessão de medida liminar para "*determinar a SUSPENSÃO dos atos decorrente do processo licitatório em questão, inclusive da assinatura do contrato, até decisão final no presente Mandado de Segurança*".

É o necessário.

Decido.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

5012512-27.2024.8.24.0039

310060680902.V11